



Acórdão 00550/2020-8 - 1ª Câmara

Processo: 16750/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denunciante: Identidade preservada

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – IMPROCEDENTE - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, autuada em 14/11/2019, após ter sido protocolizado neste Tribunal, em 10/10/2019, sob o N° 16064/2019-4, documentação noticiando supostas irregularidades em contratação da empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos LTDA para realização de evento pela Prefeitura Municipal de Brejetuba, conforme detalhado na **Petição Inicial 588/2019** e no **Anexo 3358/2019**. A Ouvidoria recebeu a demanda via sistema “Conta pra Gente”, gerando a manifestação 00106/2019, peça 32 destes autos.

Proferi a **Decisão Monocrática 145/2020** (peça 41), em que fiz o juízo de admissibilidade, conhecendo a notícia de irregularidade e convertendo-a em denúncia, com posterior remessa dos autos à área técnica para regular instrução.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 1219/2020** (peça 45), a área técnica opina pela improcedência da representação, nos termos do art. 95, inciso I c/c art. 99, §2º da LOTCEES.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 1419/2020** – peça 49).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 1219/2020, pela improcedência da Denúncia, nos seguintes termos:

2. ANÁLISE:

Antes de adentrarmos na apreciação do alegado pelo manifestante, bem como da documentação acostada aos autos, impende observar que esta análise será delimitada¹ tanto pela documentação apresentada quanto pelo conteúdo das questões veiculadas pelo manifestante à Ouvidoria deste TCEES, resguardadas, portanto, quaisquer outras ramificações que posteriores exames possam verificar.

Outro ponto a ser ressaltado é que este NOF já se manifestou em protocolo com conteúdo extremamente similar ao dos presentes autos, em relação ao mesmo tipo de contratação e à mesma empresa – Kavallus, por ocasião da MT nº 10609/2019-1, protocolos nºs. 11415/2019-2, 11416/2019-7, 12390/2019-8 e 13008/2019-5.

Prossegue-se.

O manifestante alega fraude na contratação de empresa para produção de espetáculo de rodeio que, conforme análise da documentação disponibilizada pelo controle interna do Município, tal apresentação se daria concomitante à comemoração da festa da cidade, intitulada FESTIVAL DO MAIOR CAFÉ DO MUNDO no Município de Brejetuba, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2019.

Assim se manifestou o denunciante:

¹ Conforme Manual de Auditoria deste TCEES, item 12.3.7.3.

“Venho através deste denunciar uma possível irregularidade na prefeitura municipal de Brejetuba/ES, pois no ano de 2018 a empresa Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda Ltda, inscrita no cnpj: 13.004.457/0001-16 venceu o processo pregão presencial nº 22/2018 pelo valor de 148.000,00 conforme contrato 053/2018, e este ano a prefeitura está contratando por inexigibilidade a empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA INSCRITA NO CNPJ: 07.873.602/0001-00 CONFORME protocolo 522590 publicado no DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO. Portanto conforme a lei 8666/1993 só se deve contratar por inexigibilidade artista consagrado pela crítica nacional e o rodeio se trata de estruturas metálicas como arquibancadas camarotes bretes arena e outros mais além da ilegalidade a prefeitura não abriu pregão o que facilitaria a participação de mais empresas e mais transparência no processo público por isso solicito que seja tomada as devidas providências em relação a este processo.”

Denúncia protocolada, após os trâmites legais, foi solicitado ao setor de Controle Interno do município, o envio de documentos relacionados a contratação da empresa, objetivando verificar sua regularidade ou se a mesma ocorrera de forma a burlar a legislação em vigor.

Importante ressaltar que, conforme documentação acostada, tal denúncia foi objeto de investigação por parte do Ministério Público do ES, comarca de Conceição do Castelo, cujo desfecho final foi pelo arquivamento do processo.

Prosseguindo, como forma de justificar a contratação, a Administração enviou documentos, todos em anexo junto ao processo TC 16750/2019, tais como:

- ✓ Anexo 3442/2019-2 : Contrato Administrativo nº 047/2019
- ✓ Anexo 3443/2019-7 : Manifestação do Prefeito Municipal
- ✓ Anexo 3659/2019-3 : Parecer Jurídico sobre a contratação
- ✓ Anexo 3443/2019-1 : Solicitação do Ministério Público do ES
- ✓ Entre outros, como matérias jornalísticas sobre a empresa contratada, Resumo de publicações em Diários oficiais...

Em breve resumo a seguir, demonstraremos as justificativas do chefe do Poder Municipal e o Parecer Jurídico exarado para a contratação da empresa, por inexigibilidade de licitação.

Of. PMB 238/2019 – Prefeito Municipal

De início, cumpre esclarecer que a motivação para a contratação da Companhia Tony Nascimento, foi trazer para Brejetuba, um espetáculo único, na principal Festa do Município. Festa essa que busca enaltecer o trabalho do homem do Campo, responsável pela principal atividade econômica do Município, o CAFÉ. Considerando que o Município de Brejetuba, a partir da Prefeitura Municipal, promove apenas uma única Festa durante o ano e, se considerarmos que o Orçamento desse ano é de R\$ 38.891.804,00, se a Prefeitura gastar em média R\$ 450.000,00 em uma festa, estará gastando aproximadamente 1,157% do seu Orçamento. Considerando ainda que a Festa busca promover o Município, tanto na esfera Estadual, Nacional e até mesmo Internacional. O café de Brejetuba, conhecido pela sua excelência em qualidade, está sendo comercializado pelos produtores nos mais diferentes mercados. Portanto, a Companhia Tony Nascimento, conhecida pela exclusividade de seu Espetáculo de

Rodeio, reconhecida Nacional e internacionalmente, através de participações na mídia, sendo O5 Novelas, Comerciais de TV, filmes, jornais e revistas de grande circulação, em inúmeras localidades do país, tem como promover o Município dando mais visibilidade, atraído investidores e turistas, além de agraciar o Povo de Brejetuba com um espetáculo único e diferenciado.

Outro fator, é que o valor da contratação da Empresa, está dentro do que é praticado no mercado. No estado do Espírito Santo, observamos que realizou shows com sua Cia em Aracruz, Linhares, São Mateus, Cachoeiro de Itapemirim, Itapemirim, Sooretama, Afonso Claudio, Guaçuí, Alegre, Conceição do Castelo.

Todo procedimento está dentro do que a lei de licitação exige, como pode ser comprovado por toda documentação que instrui o presente processo.

Outro ponto a se destacar são as obras que estão sendo executadas no município em diversas áreas, saúde, educação, infraestrutura, mobilidade urbana, melhorias das nossas estradas, possui veículos e maquinários novos em bom estado de conservação, município tem se destacado nos índices do IDEB e Transparência Pública conforme Tribunal de Contas do Estado.

Diante de todas as informações apresentadas, ciente da seriedade e zelo dessa respeitável Instituição, na defesa dos direitos dos Cidadãos, podemos concluir que, a denúncia feita, não passa de mera suposições que são contestados e comprovados pelo números aqui trazidos, bem como por toda documentação acostada.

Ante todo exposto, pedimos que seja arquivada a denúncia.

Sem mais, certos de contar com o importante apoio desta Instituição, manifestamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

JOAO DIAS

Prefeito Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

REF Processo 0003075/2019

CONCLUSÃO Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Contratação de artista através de inexigibilidade de licitação para atender a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes na realização do Festival do Maior Café do Mundo 2019. Desse modo esta Consultoria manifesta pela possibilidade jurídica da Contratação proposta, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da contratação. Nesse sentido, O processo já chegou a este Setor com o DEFERIMENTO do Prefeito Municipal

Este é o parecer.

Brejetuba/ES, 10 de setembro de 2019.

Jozabed Ribeiro dos Santos

OAB/ES 26730

Para podermos nos manifestar sobre tal contratação, importante trazer à baila a legislação sobre o assunto, destacando o inciso utilizado para tal. Vejamos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[...]

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Portanto, para se contratar por inexigibilidade de licitação, especialmente neste caso, necessário que o contratado seja profissional de setor artístico, e ofereça seus serviços diretamente ou através de empresário exclusivo e, indispensavelmente, seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ademais, deverá, obrigatoriamente, serem justificados a “razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como, seu preço.

Alega o denunciante que, para a contratação dos equipamentos estruturais para a montagem da arena, tais como, estruturas metálicas, arquibancadas, camarotes, bretes, arena e outros mais, necessário a realização de concorrência, objetivando buscar o melhor preço.

Para ratificar de que se trata a denúncia, retiramos parte da mesma, a qual demonstramos a seguir:

[...] Portanto conforme a lei 8666/1993 só se deve contratar por inexigibilidade artista consagrado pela crítica nacional **e o rodeio se trata de estruturas metálicas como arquibancadas camarotes bretes arena e outros [...]**

De início, não a concordância com o denunciante quando este afirma que rodeios se tratam de estruturas metálicas como arquibancadas, camarotes, bretes, arena e outros. São materiais essenciais para o evento, mas, rodeios vão além disso.

Aduz o denunciante com base na contratação realizada pelo Município, no exercício de 2018, pregão presencial nº 22/2018, cujo vencedor fora a empresa “Silvio Barbosa Publicidade e Propaganda Ltda.”, portanto, no ano anterior a esta contratação por inexigibilidade, com a responsabilidade de arcar com toda a infraestrutura do evento, incluindo, além do serviço que denuncia **(estruturas metálicas como arquibancadas camarotes bretes arena e outros)**, outros que, a seguir, faremos um resumo do que foi firmado em contrato:

OBJETO:

Contratação de Empresa Especializada em Organização de eventos e exposições com fornecimento de materiais e equipamentos e apoio logístico necessários à execução do Festival do Maior Café do Mundo, com a responsabilidade de:

Organização e apoio:

- * 01 supervisor geral para solucionar possíveis problemas.
- * Apoiar a prefeitura, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo na mobilização em conformidade com a solicitação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo de Brejetuba.
- * Apoiar a equipe de coordenadores da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo de Brejetuba
- * Checar as instalações.
- * Verificar a arrumação e limpeza de stands e banheiros.
- * Testar os equipamentos depois de instalados 2h antes da abertura do evento.
- * Materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços e dá apoio logístico necessário.

INFRAESTRUTURA PARA A ENTRADA DO EVENTO:

"01 Portal entrada em Q30, portal de entrada Q30 tamanho 10mX8m em lona 9,95X1m superior horizontal, com impressão digital e arte inclusa do evento, a ser instalado na ponte de cimento que dá acesso a Brejaubinha e ao Centro de Eventos;

"01 Tenda 10X10, tenda 10mx10m, entrada principal lonas brancas higienizadas sem manchas, modelo 4 águas, pé direito 3m, com fechamento nas duas laterais;

"08 Catracas, montagem e desmontagem de 08 catracas em estilo roleta, com contador de público funcionando, na Tenda Principal de entrada.

[...]

01 PM;

01 Saúde;

01 Bombeiros;

01 Conselho Tutelar;

[...]

Material para ÁREA DA COAGEM DO MAIOR CAFÉ DO MUNDO, contendo:

"01 Tenda 6X6, tenda 6mx6m, lonas brancas higienizadas sem manchas, modelo 4 águas, pé direito 3m, com fechamento em duas laterais em L

"02 Tenda 10X10, lonas brancas higienizada sem manchas, modelo 4 águas, pé direito 3m; contendo 15 jogos de mesas de madeira com 4 cadeiras, 04 bistrô com 4 bancos. Exposição de produtos das agroindústrias com testeira de identificação;

[...]

ÁREA GERAL DO EVENTO:

"410 Placas Fechamento, placas de fechamento 2X2,20m para fechamento da área do evento, contendo portões de saída de emergência, sinalização conforme projeto corpo de bombeiros;

"Banheiros Químicos, locação de no mínimo 45 Banheiros Químicos em perfeitas condições de uso (40 convencionais e 05 banheiros para deficiente físico); sendo estes distribuídos no local do evento, 03 próximos ao camarim dentro da área restrita e 02 no hall de entrada do camarote, os banheiros deverão ser higienizados constantemente durante o evento, sendo realizada a sucção diária de todos os banheiros;

"Locação e instalação de extintores conforme determinação do corpo de bombeiros, e exigências do setor de engenharia desta prefeitura que irá acompanhar todo o processo de instalação;

[...]

E aqui entra a parte que, conforme o denunciante afirma, deveria ser realizado por procedimento licitatório:

"LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA RODEIO

Com no mínimo 08 bretes Com 42 camarotes Vips, medindo no mínimo 2,30 x 2,80 mts, alto do solo no mínimo 2,30m decorados com carpete, contendo em cada um, uma mesa com quatro cadeiras e faixa de divulgação, e ainda que atenda todas as exigências legais;

Com no mínimo 50 grades para fechamento da pista; Com iluminação composta de no mínimo 08 max-brutes com 46.000watts de potência.

Porém, a obrigação da contratada, no Pregão nº 22/2018, não para por aí. Existiam outras, como, show pirotécnico, estrutura para animais, profissionais como locutores, montadores, equipe técnica, cowboys, engenheiros, entre outros serviços para a organização do evento.

Portanto, ao se cotejar o serviço da contratação realizada no exercício de 2018 com aquela de 2019, objeto da denúncia, apesar de constar nesta, também, a inclusão de estruturas metálicas, existem outras que as diferenciam, em especial, aquilo que chamamos de show artístico.

A Administração, ao se justificar, expõe que a contratação realizada não foi, exclusivamente, daquele material e somente dele, mas, de uma empresa para enaltecimento a maior festa da cidade, como já destacada, "O Maior Café do Mundo", com a apresentação de rodeios e afins, constando que a contratada ficaria com a responsabilidade de arcar com a montagem da arena. Trata-se, portanto, de empresa que se apresenta em várias cidades pelo país e fornece toda a estrutura para as mesmas. Desse modo, esta manifestação técnica ficará restrita a contratação da empresa.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o mesmo se enquadra nos quesitos legais, sendo demonstrado pela Administração, em suas justificativas, as características necessárias para tal contratação.

Decerto que, após breve pesquisa nas plataformas de rede mundial de computador, encontramos, no mercado, várias empresas que se propõem a realizar festas de rodeio, porém, cada uma delas com atrações diferenciadas e, portanto, suas exclusividades. Assim, entende-se que, cada uma delas pode ser contratada por inexigibilidade.

Seguindo a análise dos documentos apresentados pela Administração, nota-se que a Companhia de Rodeio Tony Nascimento é consagrada pela mídia especializada, possuindo capacidade de ofertar todos os bens necessários à organização e montagem do cenário próprio.

Acrescente-se que a documentação comprobatória se encontra nos presentes autos (fotografias, matérias jornalísticas, etc), nos anexos enviados pela unidade de controle interno de Brejetuba.

A partir do exame dos pontos acima levantados, é possível perceber que, ainda que se possa dizer que o objeto do contrato deva ser melhor delineado, com mais detalhes sobre aquilo que a Administração está contratando, não se trata apenas de um rodeio, mas, sim, de um espetáculo que inclui, certamente, uma disputa (rodeio), mas a ultrapassa, pois agrega atividades artísticas.

Seria excessivo por parte desta análise técnica, questionar o mérito artístico das apresentações, tendo em vista os já mencionados documentos comprobatórios acostados aos autos pelo controle interno.

Depreende-se, portanto, ser aplicável o art. 25 da Lei 8.666/1993. Ressalta-se que o exame feito aqui se restringiu ao que fora apontado pelo manifestante e ao que fora solicitado pela Ouvidoria desta Corte de Contas.

Entende-se, portanto, não restar configurado indicativo de irregularidade, no que concerne a contratação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Ante o exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 95, I c/c art. 99, § 2º da LOTCEES, pela **improcedência** da representação.

3.2 – Arquivar os autos na forma do art. 330 do RITCEES.

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-550/2020-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, com fulcro no art. 95, I c/c art. 99, §2º da LOTCEES;

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões